



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 571-34.2012.6.02.0018, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.592
(25.03.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 571-34.2012.6.02.0018, CLASSE 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “A FORÇA QUE VEM DO POVO”.
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
RECORRIDO: NIVALDO JATOBÁ.
ADVOGADOS: Savio Lucio Azevedo Martins e outros.
RECORRIDO: WALMORE JATOBÁ TENÓRIO.
ADVOGADOS: Savio Lucio Azevedo Martins e outros.
RECORRIDA: ROSIANE SANTOS.
ADVOGADOS: Holmes Nogueira Bezerra Napolini e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACUSAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LIDE TEMERÁRIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 18 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.

3. Da leitura dos autos, conclui-se que a autora, de fato, agiu de modo temerário ao ajuizar a presente ação, pois não apurou previamente os fatos, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária, devendo ser sancionada com a multa prevista no art. 18 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 571-34.2012.6.02.0018, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 25 dias do mês de março do ano de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 571-34.2012.6.02.0018, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “A FORÇA QUE VEM DO POVO” contra a decisão do Juízo Eleitoral da 18ª Zona que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e imputou à recorrente multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por litigância de má-fé.

O Juiz Eleitoral, na sentença de fls. 86/88v, cominou a multa por litigância de má-fé à recorrente por ter entendido que esta abusou do seu direito de ação, ajuizando uma ação sem fundamento algum, apenas por espírito emulativo, colocando em risco a credibilidade e a imagem do Poder Judiciário, pois as ações infundadas, como a presente, contribuem para que a Justiça seja vista como morosa e atravancada.

Em suas razões, acostadas às fls. 93/98, a recorrente assevera que a decisão atacada deve ser reformada, afastando-se a penalidade a ela imposta por litigância de má-fé. Alega que a ação movida foi amparada em rico material probatório, com fotografias e testemunhas arroladas, não sendo o caso de incidência do art. 17 do CPC, eis que não se encaixa em nenhuma das hipóteses ali previstas.

Devidamente notificados, os recorridos Nivaldo Jatobá e Walmore Jatobá Tenório apresentaram suas contrarrazões às fls. 121/125, onde defendem que a litigância de má-fé restou configurada nos autos, tendo o magistrado de primeiro grau acertado ao condenar a recorrente, sobretudo, pela temeridade de litigar sem nenhum fundamento e sem qualquer prova dos fatos alegados.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que a recorrente procedeu de modo temerário ao ajuizar a presente ação sem qualquer apuração prévia dos fatos, manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão que a condenou por litigância de má-fé.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 571-34.2012.6.02.0018, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “A FORÇA QUE VEM DO POVO” contra a decisão do Juízo Eleitoral da 18ª Zona que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e imputou à recorrente multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por litigância de má-fé.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Vejamos os dispositivos legais que tratam da matéria ora em debate:

Lei Complementar nº 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: (Grifei).

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Lei nº 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º **Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.** (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 571-34.2012.6.02.0018, Classe 30

Código Eleitoral

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

(...)

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político. (Grifei).

Da análise dos autos, observo que a autora fundamentou sua ação tão somente nas fotografias de fls. 03, que retratam um veículo, com adesivos das candidaturas dos recorridos, entregando alguns móveis na residência do Senhor Denis Rubens Trindade da Silva. Concluiu a recorrente que, sendo o veículo de propriedade do Senhor Claudionor Idalino dos Santos, que trabalhou para a campanha da candidata Rosiane Santos, ora recorrida, tal conduta implicaria na atuação dos recorridos na promoção de vantagem a eleitores, caracterizando-se a captação ilícita de sufrágio, bem como o abuso de poder econômico e político, desequilibrando a disputa eleitoral de forma ilícita. Assim, requereu o depoimento do proprietário do veículo, dos recorridos e das testemunhas arroladas.

A ação de investigação judicial eleitoral movida pela recorrente se baseou em provas que supostamente revelariam ilícitos eleitorais aptos a ensejar a cassação dos registros de candidatura dos recorridos, bem como a adoção das demais medidas delineadas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.

Ocorre que, as próprias testemunhas arroladas pela recorrente, afirmaram acreditar que a movimentação registrada nas fotografias se tratava de uma simples mudança, bem como afirmaram que não presenciaram nenhuma negociação envolvendo os móveis em troca de votos. Senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 571-34.2012.6.02.0018, Classe 30

ADONES OLIVEIRA afirmou que (fls. 75):

“(...) trabalhou na campanha eleitoral da Coligação 'A força que vem do povo' exercendo a função de fiscal de cavaletes. (...) viu quando um veículo conduzido por uma pessoa conhecida por Primo, estava entregando móveis em uma casa. (...) Os móveis eram seminovos. (...) Teve a impressão que se tratava de uma mudança, ou seja, alguém estava mudando de endereço. (...) na hora da entrega dos móveis nenhum investigado estava presente. (...) não presenciou nenhuma negociação envolvendo os móveis em troca de votos.”

Já ADELAIDE RIBEIRO TEIXEIRA afirmou que (fls. 76):

“Trabalhou para a campanha da Coligação 'A força que vem do povo'. Em 30/09/2012, por volta das 11 horas, saiu para almoçar juntamente com a testemunha Adones Oliveira. No caminho do Povoado Coité avistou um carro com propaganda eleitoral dos investigados Nivaldo Jatobá e Rosiane Santos fazendo uma mudança, ou seja, transportando móveis. (...) Não viu os investigados no local onde o carro estava fazendo a mudança. (...) não viu propaganda dos investigados na casa onde os móveis estavam sendo entregues.”

Em relação à oitiva das testemunhas da recorrida Rosiane Santos, cabe destacar os seguintes trechos:

CLAUDIONOR IDALINO DOS SANTOS (conhecido como “Primo”) afirmou que (fls. 77):

“(...) no dia 30/09/2012 fez um favor a um vizinho, que estava se mudando de uma casa para outra. (...) este vizinho se chama Denis Rubens Trindade da Silva. Pegou seu carro e fez o transporte de alguns móveis pequenos (...) Fez apenas um favor e não pediu nada em troca, até porque o vizinho votou para prefeito e vereador nos candidatos da coligação 'A força que vem do povo', e não votou em nenhum dos investigados. (...) a candidata Rosiane Santos não soube previamente do favor que o ora depoente fez para o vizinho Denis. (...) Os investigados Nivaldo Jatobá e Walmore Tenório não sabiam que o ora depoente iria fazer a mudança do vizinho.”

Quanto à testemunha DENIS RUBENS TRINDADE DA SILVA afirmou que (fls. 79):

“(...) Como é eletricitista, sempre fazia favores nessa área ao seu vizinho 'Primo'. No dia 30/09/2012 estava mudando de casa e 'Primo' foi até sua casa solicitar seus serviços. (...) Por isso 'Primo' lhe fez o favor de transportar em seu carro alguns móveis pequenos (...) Primo não lhe pediu nada em troca (...) Todos os móveis lhe pertenciam e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 571-34.2012.6.02.0018, Classe 30

eram velhos. Ninguém lhe doou nenhum móvel. Não votou em nenhuma das pessoas investigadas nesse processo. (...) Primo apenas lhe retribuiu favores considerando que sempre prestou serviço de eletricista para ele e não cobrava nada."

Assim, a instrução processual comprovou que não houve qualquer ofensa à legislação eleitoral, tanto que a autora está recorrendo apenas da condenação por litigância de má-fé.

O Juiz Eleitoral, na sentença de fls. 86/88v, entendeu que a recorrente abusou do seu direito de ação, ajuizando uma ação sem qualquer fundamento, apenas por espírito emulativo, colocando em risco a credibilidade e a imagem do Poder Judiciário, razão pela qual cominou a multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

No tocante à **condenação por litigância de má-fé**, estabelece o art. 17, incisos V e VI, do CPC, que reputam-se litigantes de má-fé aqueles que procedem de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo e/ou provocam incidentes manifestamente infundados.

In casu, considero que está caracterizada a deslealdade processual da recorrente, pois, com base em apenas 04 (quatro) fotografias que registram um veículo plotado fazendo uma simples mudança de residência, solicitou a aplicação das severas sanções previstas na legislação eleitoral para a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico e político aos recorridos.

Destaco que as testemunhas arroladas pela recorrente, que presenciaram e fotografaram o evento investigado, afirmaram em seus depoimentos que acreditavam se tratar apenas de uma mudança. Logo, resta caracterizada a lide temerária, pois a ação foi movida sem qualquer fundamento ou prova dos fatos alegados.

Portanto, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, *"De fato, a ação foi proposta sem o menor cuidado pela recorrente. Embora argumente que a AIJE lastreou-se em farto conjunto probatório, este resume-se a fotografias de um veículo plotado com propaganda eleitoral transportando **móveis usados** de uma casa para outra, além da indicação de duas testemunhas, Adonnes de Oliveira e Adelaide Ribeiro Teixeira. Destaco que, conforme termos de fls. 75/76, as*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 571-34.2012.6.02.0018, Classe 30

únicas testemunhas arroladas na inicial foram as responsáveis pelas fotografias e afirmaram trabalhar para a coligação autora. Adonnes afirmou que não presenciou nenhuma negociação envolvendo os móveis em troca de votos (fls. 75) e que teve a impressão de que 'se tratava de uma mudança, ou seja, alguém estava mudando de endereço'. Adelaide informou que viu um carro com propaganda eleitoral dos investigados 'fazendo mudança' e que não sabia sequer o nome de quem entregou ou de quem recebeu os móveis." Assim, concluiu Sua Excelência que a recorrente "Movimentou a máquina judiciária de maneira totalmente desnecessária e desarrazoada, o que autoriza a aplicação da reprimenda prevista no art. 18 do CPC." (fls. 130).

Dessa forma, não restam dúvidas que a recorrente procedeu de modo temerário ao ajuizar a presente ação, pelo que agiu corretamente o magistrado de primeiro grau ao lhe aplicar a multa prevista no art. 18 do CPC, por litigância de má-fé.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 571-34.2012.6.02.0018

Prot. 50.700/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 25/03/2013 (SESSÃO Nº 24/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "A FORÇA QUE VEM DO POVO"
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADOS	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros
RECORRIDO(S)	: NIVALDO JATOBÁ
ADVOGADO	: SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO	: Micheline da Silva Moura
RECORRIDO(S)	: WALMORE JATOBÁ TENÓRIO
ADVOGADO	: SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO	: Micheline da Silva Moura
RECORRIDO(S)	: ROSIANE SANTOS
ADVOGADO	: Holmes Nogueira Bezerra Naspolini
ADVOGADA	: Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADA	: Maria Gabriela Coimbra Lou Pereira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.592, de 25.03.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

